

Acórdão: 2.680/02/CE
Recurso de Revista: 40.05010660074
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Tora Transportes Industriais Ltda.
Coobrigado: Opp Polietilenos S/A
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000156906-83
Inscrição Estadual: 186.624007.01-50(Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. A desclassificação dos documentos fiscais, que deu origem à autuação não obedeceu às hipóteses previstas no art. 134 c/c o disposto no art. 149, ambos do RICMS/96. A constatação de itinerário divergente daquele consignado no documento fiscal, por si só, em princípio, não desqualifica a nota fiscal acobertadora da mercadoria transportada. Exigências fiscais canceladas. Recurso de Revista conhecido, por maioria de votos e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.372/01/2.^a, por maioria de votos, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e Multa Isolada, em decorrência do entendimento de que a desclassificação dos documentos fiscais que deram origem à autuação, não obedeceu as hipóteses previstas no art. 134 c/c o disposto no art. 149, ambos do RICMS/96.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, às fls. 97/108 e 129/140, o Pedido de Reconsideração c/c Recurso de Revista, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 2.325/01/CE e 2.324/01/CE. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procuradores legalmente habilitados, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 111/116, requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 169/174, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Não restou evidenciado nos Autos do Processo, justificativas de ordem legal e tributária, para que se pudesse desclassificar o documento fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias e objeto do feito fiscal.

Não houve apontamento por parte do Fisco de irregularidades em relação as notas fiscais e nem divergência em relação às mercadorias transportadas.

Os artigos relacionados como infringidos pela Autuada, constantes do Auto de Infração não se coadunam com a realidade documental e fática, citadas pelo próprio fisco.

A desclassificação de documentos fiscais com o conseqüente desacobertamento das mercadorias transportadas devem ser precedidos do exame ao elenco de situações contidas no RICMS/96 em seu artigo 149, itens I a III.

Pelo que se vê dos autos, nenhuma delas se enquadra nos motivos apontados pelo Fisco, que se fundamenta, basicamente, em incompatibilidade de trajeto, situação que ensejaria outro tipo de irregularidade, se somado com outros indícios, até presentes neste PTA.

Assim, faltando a tipicidade legal que motive a autuação em comento, devem as exigências ser canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista, por estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no art. 138, inciso I, da CLTA/MG, Decreto n.º 23780/84. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que não o conhecia. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator), Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Roberto Nogueira Lima, que lhe davam provimento. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Ronald Magalhães de Souza e pela Recorrida, o Dr. Ismail Antônio Vieira Salles. Participou, também, do julgamento, a Conselheira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30/08/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

MLR/FCG

